



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722310/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.023 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ENTREGA DA DIRF.

A falta de apresentação nos prazos determinados pela legislação, apresentação fora do prazo ou a apresentação com irregularidades normativas da Dirf pelo sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 20, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.480,00 a título de multa de ofício isolada por entrega, após intimada, em 19.08.2010 da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) Retificadora do ano-calendário de 2009 com 274 grupos de 10 informações corrigidas:

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) com informações incorretas ou omitidas, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

O contribuinte apresentou uma Dirf, porém, sem as informações completas de todos os beneficiários. Após o prazo estipulado na intimação, apresentou Dirf completando as informações omitidas. Fica o contribuinte acima identificado, com base no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações dadas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nos artigos 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III. do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art.4º, inciso II, § 3º, art. 6º, inciso II, da Portaria SRF nº259, de 3 de março de 2006 e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 888, de 19 de novembro de 2008, notificado a recolher, no prazo de trinta dias, contado da ciência desta notificação, a importância de R\$ 5.480,00, correspondente à multa por omitir ou prestar informações incorretas na Dirf do ano-calendário de 2009.

Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado da ciência desta notificação, em petição dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário (arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista e 40% para pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991).

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-38.652, de 18.04.2012, e-fls. 74-77:

DIRF FALTA DE INFORMAÇÃO

A entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte retificadora, para acerto de informações incorretas ou omitidas, após o prazo estipulado em intimação, enseja a aplicação de multa correspondente a vinte Reais para cada grupo de dez ocorrências.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 30.05.2012, e-fl. 78, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.06.2012, e-fls. 80-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

Como visto, o ponto controvertido nesse feito gira em torno apenas do número de omissões constantes da DIRF 2010 original enviada pela Recorrente, considerando os dados informados posteriormente na DIRF retificadora. Consta da notificação que seriam 2.731 as ocorrências passíveis de punição, ao passo que a Recorrente comprovou que são apenas 52 as divergências entre as duas declarações.

Sobre essa questão específica, assim consta do Acórdão proferido pelo DRJ/BHE (fls. 37/38):

"Diferente do que afirma a impugnante, análise dos documentos de fls. 21 a 25 do presente processo, Dirf original e retificadora, bem como consulta aos bancos de dados eletrônicos da Receita Federal, Dirf original e retificadora, documentos de fls. 33 e 34, revelam que na data de 22/02/2010 foi entregue Dirf original, recibo n.º 41.76.28.15.5673, onde constam declarados 15.690 beneficiários pessoas físicas. Em 19/08/2010, a contribuinte transmitiu DIRF retificadora, recibo n.º 22.73.89.92.7907, constando 18.241 beneficiários, sendo 15.780 pessoas físicas e 2.641 pessoas jurídicas.

Assim sendo, fica comprovado que houve 2.731 informações omitidas na DIRF original conforme consta da notificação de lançamento de fl. 20."

Como se percebe, afirma o Acórdão recorrido que na DIRF original foram declarados 15.690 beneficiários (todas pessoas físicas), ao passo que na DIRF retificadora constariam 18.241 beneficiários (15.780 pessoas físicas e 2.641 pessoas jurídicas), gerando a diferença de 2.731 informações entre as declarações.

Ocorre que o próprio documento de fls. 21/22 a que se refere a decisão recorrida confirma serem equivocadas suas conclusões. Afinal, o quadro abaixo apenas reproduz o que consta daquele documento expressamente invocado pela decisão recorrida como fundamento:

Beneficiário	Quantidade
Rendimentos do trabalho assalariado	15.312
Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	47
Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ	551
Aluguéis e Royalties	2
Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas	10
COFINS (IN SRF 594/2005)	511
PIS/PASEP (IN SRF 594/2005)	512
Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho	367
Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado	649
Comissões e corretagens pagas a PJ e serviços de propaganda prestados por PJ	408
TOTAL	18.369

Analisando esse quadro (mera reprodução do rol de beneficiários/retenções constantes da DIRF original acostada às fls. 21/22), como se pode afirmar que a Recorrente declarou inicialmente apenas 15.690 beneficiários, sendo todas pessoas físicas?

E quando se analisa as informações constantes da DIRF retificadora (fls. 23/25), corrobora-se a constatação de que houve acréscimo de apenas 52 beneficiários. De

fato, o quadro abaixo reproduz o rol constante daquele documento retificador, também mencionado pelo Acórdão recorrido:

Beneficiário	Quantidade
Rendimentos do trabalho assalariado	15.312
Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	47
Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ	551
Alugueis e Royalties	2
Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas	10
COFINS (IN SRF 594/2005)	511
PIS/PASEP (IN SRF 594/2005)	512
Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho	419
Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado	649
Comissões e corretagens pagas a PJ e serviços de propaganda prestados por PJ	408
TOTAL	18.421

Percebe-se que todas as demais informações constantes da DIRF original foram simplesmente reproduzidas no documento retificador.

E parece claro que os detalhados extratos de fls. 20/25 devem prevalecer sobre o consolidado apresentado à fl. 33, que, por alguma razão, não contempla os dados referentes às pessoas jurídicas comprovadamente constantes da DIRF original.

Vale novamente destacar que o próprio Acórdão recorrido se pauta nos documentos de fls. 20/25 para definir a controvérsia, sendo que tais documentos simplesmente não respaldam as conclusões constantes dessa decisão, mas sim aquelas defendidas pela Recorrente em sua Impugnação e ora reiteradas.

Assim, merece reforma a decisão recorrida, sendo finalmente confirmada a improcedência do saldo remanescente da penalidade aplicada no presente caso.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o r. Acórdão n.º 02-38.652 (3ª Turma DRJ/BHE) e reconhecer a improcedência da exigência fiscal no que se refere à parcela da penalidade ainda não recolhida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal que fica restrito à exigência do crédito tributário no valor de R\$5.360,00 a título de multa de ofício isolada (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Multa de Ofício Isolada por Omissão de Informações na Entrega da DIRF

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei n.º 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, assim prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei n.º 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

O art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 16 de 27 de dezembro de 2001, prevê que o sujeito passivo que deixar de apresentar Dirf, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, sujeita-se a multas previstas na legislação. Observe-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão irregular da Dirf. Ademais, verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF n.º 49, conforme Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) deve ser apresentada pela fonte pagadora com o objetivo prestar informações a RFB sobre os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado nos atos próprios (art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente ao ano-calendário de 2009 a Dirf deve ser entregue até às 23h59min59s, horário de Brasília, de 26 de fevereiro de 2010 (Instrução Normativa SRF n.º 983, de 18 de dezembro de 2009) caso de a Recorrente como pessoa jurídica de direito privado ter pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiro. Esclareça-se que a dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória deve estar expressa em lei, a qual se interpreta literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

No presente caso houve a aplicação da multa de ofício isolada por entrega, após intimação, em 19.08.2010 da Dirf Retificadora do ano-calendário de 2009 com 274 grupos de 10 informações corrigidas.

No presente caso a Recorrente alega que entre a Dirf original e retificadora há uma divergência de 52 ocorrências e assim concorda expressamente com a exigência do crédito tributário equivalente a R\$120,00, que não é objeto de litígio. Ocorre que nos registros internos da RFB a discrepância de informações alcança 2.731 dados, conforme a seguir demonstrado:

Dados Apresentados Pela Recorrente e-fls. 21-25		Dados Constantes nos Sistemas da RFB e-fls. 72-73	
Dirf Original	Dirf Retificadora	Dirf Original Apresentada em 22.02.2010 Recibo n.º 41.76.28.15.56-73	Dirf Retificadora Apresentada em 19.08.2010 Recibo n.º 22.73.89.92.79-07

Número de Beneficiários	Número de Beneficiários	Número de Beneficiários	Número de Beneficiários
18.369	18.421	15.690	18.421
Diferença	52	Diferença	2.731

Ressalte-se que os dados constantes nos registros internos da RFB, e-fls. 72-73, foram fornecidos pela própria Recorrente e assim devem ser considerados como corretos para todos os fins legais, já que gozam de presunção relativa de veracidade, que e somente pode ser elidida com a apresentação de elementos de convencimento em sentido contrário. No presente caso, o documento de e-fls. 21-22 não destaca a existência de circunstâncias concretas para afastar tal presunção que ampara os dados constantes na Dirf original de e-fl. 72 assinada pela Recorrente e apresentada com perfeita demonstração de vontade.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações. A sua inferência, nesse caso, não pode ser acatada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão [da 3ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-38.652, de 18.04.2012, e-fls. 74-77](#), cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

De início cumpre delimitar o objeto do litígio. Ocorre que a impugnante concordou com parte do lançamento no valor de R\$120,00 e promoveu, consoante intenta comprovar, o recolhimento, com a redução de 50% do art. 6º da Lei n.º 8.218 de 1991.

Assim sendo, a parte da exigência remanescente sobre a qual se deve aqui deliberar se limita aos R\$5.360,00 restantes.

Advirta-se, por oportuno, que este voto se conforma apenas ao aspecto volitivo da manifestação da autuada de não contestar parte do lançamento, cujo valor foi reputado não litigioso. Porém, em que pese a defendente ter aportado aos autos cópia reprográfica do DARF, o voto não cuida de aquilatar a conformidade do pagamento efetuado, que deverá ser aferida pela Repartição de origem por ocasião da execução das demais providências a seu cargo.

A multa foi aplicada em virtude da entrega, pela Autuada, da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF retificadora com informações omitidas na DIRF original.

De acordo com o art 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, no que tange à presente atuação, o sujeito passivo que apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte– DIRF com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á à multa de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

A impugnante afirma que apenas 52 ocorrências deixaram de ser registradas na DIRF original, devendo esse o número a ser considerado no cálculo da multa aplicada, de modo que o valor da multa seria equivalente a R\$120,00 (6 grupos de 10 ocorrências x R\$20,00).

Diferente do que afirma a impugnante, análise dos documentos de fls. 21 a 25 do presente processo, Dirf original e retificadora, bem como consulta aos bancos de dados eletrônicos da Receita Federal, Dirf original e retificadora, documentos de fls. 33 e 34, revelam que na data de 22/02/2010 foi entregue Dirf original, recibo n.º 41.76.28.15.5673, onde constam declarados 15.690 beneficiários pessoas físicas. Em 19/08/2010, a contribuinte transmitiu DIRF retificadora, recibo n.º 22.73.89.92.7907, constando 18.241 beneficiários, sendo 15.780 pessoas físicas e 2.641 pessoas jurídicas.

Assim sendo, fica comprovado que houve 2.731 informações omitidas na DIRF original conforme consta da notificação de lançamento de fl. 20.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva